SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0008769-27.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Leonardo Gabriel Cabral

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

LEONARDO GABRIEL CABRAL, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque, em síntese, no dia 02 de março de 2016, por volta de 18h30min, na Avenida Prudente de Moraes, entre as ruas 0 e 1, centro, nesta cidade e comarca, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Isabela Zani Donato, subtraiu para si um aparelho celular Galaxy S5, Samsung, avaliado em R\$800,00.

Segundo consta, no dia dos fatos a vítima caminhava pela via pública quando parou ao seu lado uma motocicleta, com dois ocupantes, tendo o motorista pedido informações, ocasião em que anunciou um "assalto" e, mediante grave ameaça, levou seu aparelho telefone Galaxy S5, Samsung.

É a síntese da denúncia.

O inquérito policial teve início por portaria e foi instruído com o boletim de ocorrência de fls. 06/07; auto de reconhecimento pessoal de fls. 27; auto de avaliação indireta (fls. 43/44) e demais documentos.

A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2017, conforme decisão de fls. 53/54.

Regularmente citado (fls. 75), o acusado apresentou defesa prévia a fls. 80/81.

Em audiência de instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação, sendo o réu interrogado.

Em debates, a douta **Promotora de Justiça** requereu a procedência da ação, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito.

O ilustre **Defensor, a seu turno,** arguiu, em preliminar, a nulidade do reconhecimento do réu feito na fase policial, por desobediência ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, constituindo-se em prova ilícita. No mérito requereu a absolvição, ante a fragilidade da prova produzida. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, devendo ser fixado o regime menos rigoroso para o cumprimento da pena.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, rejeito a preliminar suscitada pela Defesa, referente a validade do reconhecimento do réu feito na delegacia de polícia, pois o **reconhecimento extrajudicial é um valioso elemento de prova que não pode ser desconsiderado.** Com efeito. O reconhecimento do réu pela vítima é válido. As formalidades exigidas pelo art. 226, do Código de Processo Penal não são obrigatórias, devendo ser observadas quando possível.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já assinalou: "Reconhecimento pessoal que mesmo sem atender rigorosamente ao disposto no art. 226 do CPP, não é de molde a ensejar a anulação da prova assim obtida (STF 238/258).

Farta também é a jurisprudência em relação à validade e suficiência do reconhecimento fotográfico, verbis: "O reconhecimento fotográfico, alinhado e amparado em outros inequívocos elementos probatórios, é plenamente apto para indicação do réu e fixação da autoria delitiva." (Rel. S.C. Garcia RJDTACRIM 24/343).

Superior Tribunal de Justiça: "Da ilegalidade do reconhecimento fotográfico, diga-se que o seu valor probante não foi nunca recusado pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais" (HCn° 12.464 Rel. Min. Hamilton Carvalhido DJU 25.6.2001 p. 240).

Supremo Tribunal Federal: "A validade do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal condenatório, é inquestionável, e reveste-se de eficácia jurídica suficiente para legitimar; especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como caso, a prolação de um decreto condenatório". (HC nº 68.610-9/DF Rel. Min. CELSO DE MELLO DJU 09.8.1991 p. 10.364)."O reconhecimento fotográfico tem valor probante pleno quando acompanhado e reforçado por outros elementos de convicção" (HC nº 74.267 Rel. Min. FRANCISCO REZEK DJU 28.02.1997 p. 4.064).

Em que pese o esforço do combativo defensor, no mérito a ação deve ser julgada procedente.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/07; auto de reconhecimento pessoal de fls. 27; auto de avaliação indireta (fls. 43/44) e demais documentos.

Nas duas oportunidades em que foi ouvida, a vítima narrou o crime de roubo, declarou que caminhava pela via pública quando encostou uma motocicleta com dois ocupantes, tendo o motorista pedido informações, ocasião em que anunciou o roubo e mediante ameaça tomou-lhe o celular Galaxy S5, Samsung.

Ainda em solo policial a vítima realizou o reconhecimento fotográfico e pessoal do acusado Leonardo Gabriel Cabral como sendo o condutor da motocicleta e autor do crime, conforme documentos de fls. 27, 86/87. Esclarecendo, sempre, que havia dois assaltantes, mas o outro individuo não conseguiu identificar.

Em juízo a vítima novamente disse como se deu a abordagem, bem como procedeu ao reconhecimento pessoal do acusado, conforme termo de fls. 131/132, ratificando todas as declarações prestadas. Afirmou, ainda, que reparou atentamente no rosto do acusado, tonalidade da pele, sobrancelha, e particularmente uma pinta que ele tem próximo à sobrancelha; reconheceu o réu com certeza, como sendo o autor dos fatos.

Pois bem, não bastasse o reconhecimento pessoal do acusado, realizado em duas oportunidades, apurou-se que a motocicleta utilizada no crime, Hornet/CB 600F, foi apreendida na Cidade de São Carlos/SP na posse de Leonardo e também foi reconhecida informalmente pela vítima (fls. 85), que informou que o veículo possuía detalhes em amarelo, reconhecimento que ratificou em juízo.

A testemunha Policial Civil Alexandre, informou que na época dos fatos estava investigando outros casos de roubos praticados por uma dupla, que utilizava uma moto Hornet preta e se valia do mesmo modo de execução, subtraindo

aparelhos celulares. Declarou que com a prisão do acusado e de mais uma pessoa, e da apreensão de uma arma de fogo em São Carlos, passou a intimar as vítimas na Delegacia para fazer o reconhecimento dos acusados, e vários Boletins de Ocorrência foram resolvidos. Informou que a vítima destes autos reconheceu, com certeza, o acusado e os detalhes da moto em dourado na roda. Segundo relatou, a vítima lhe disse que era boa fisionomista e conseguia gravar bem o rosto das pessoas, e no momento da ação criminosa conseguiu ver o rosto do acusado.

A seu turno, o acusado, nas duas vezes em que ouvido, negou a prática criminosa. Em solo policial disse que não precisa praticar crimes porque tem trabalho fixo, enquanto em juízo, negou a prática do crime e esclareceu que na época dos fatos trabalhava na portaria do condomínio Damha. Afirmou que tinha uma moto Hornet, e que a vendeu há um ano e meio. Declarou que tem uma pinta de nascença próximo a sobrancelha.

No entanto, a negativa do acusado destoa de toda a prova produzida.

Conforme asseverado pela douta representante do Ministério Público, o acusado foi contratado somente em novembro de 2016, enquanto o fato em análise ocorreu em março daquele mesmo ano, portanto, de fato a documentação encartada a fls. 156/160 derruba o álibi de Leonardo de que cumpria turno de trabalho na data e horário do crime.

Estas foram as provas colhidas em instrução.

Cediço que, em matéria de roubo, a palavra da vítima assume especial relevância, principalmente se estiver em consonância com os demais elementos de prova: "No campo probatório, a palavra da vítima de um roubo é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes" (RT 484/320). "Mostra-se

suficiente à condenação pela prática de roubo a palavra da vítima que, segura e coerentemente, indica e reconhece o autor" (RJDTACrimSP 2/135).

No mesmo sentido: "Perante divergência frontal entre a palavra da vítima e a do acusado, de se dar prevalência à do sujeito passivo, pois, visando este apenas recuperação do que lhe foi subtraído e incidindo a sua palavra sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. Impõe-se a solução condenatória, máxime quando se trata de réu com antecedentes policiais" (JTACrimSP 44/437).

A vítima reconheceu, sem dúvida, o réu Leonardo, como sendo o autor do roubo e declarou que havia um comparsa.

Portanto, a qualificadora do concurso de agentes ficou devidamente comprovada, pois o roubo foi praticado por duas pessoas. Não descaracteriza a qualificadora, o fato de ter sido detido apenas um dos ladrões. A propósito: "Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram uníssonas em afirmar que haviam dois integrantes na prática delitiva". (STJ, HC 169.151/DF, 6ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. 22-6-2010, DJE de 2-8-2010).

Na espécie, a própria vítima disse claramente que havia duas pessoas na moto quando foi abordada.

No mais, as provas colhidas são suficientes para a condenação.

Passo à dosimetria da pena.

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis ao réu as condições genéricas, fixo a pena base no

mínimo legal, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

Está presente a circunstância atenuante da menoridade, que não tem o condão de diminuir a pena aquém do mínimo legal.

Não existem causas de diminuição de pena, presente, apenas, a causa especial de aumento referente ao concurso de pessoas, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa.

Diante da primariedade do réu o regime prisional inicial é o semiaberto. Neste sentido, a jurisprudência: "Nos termos da orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de réu primário, que apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal para o tipo, a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção aplicada constitui constrangimento ilegal. Precedentes: HC 63.998/SP, 5^a T., rela. Mina. Laurita Vaz, DJU de 30-10-2006 e HC 56.081/SP, 6^a T., rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 4-6-2007 e HC 58.602/SP, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 4-9-2006" (STJ, HC 57.307/SP, 5^a T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21-6-2007, DJ de 6-8-2007, p. 555). "Este Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, entendeu que, sendo o paciente primário, portador de bons antecedentes e de circunstâncias judiciais favoráveis - tanto que a pena-base foi estabelecida no patamar mínimo -, possível a imposição do regime menos rigoroso, como é o caso dos autos. Ordem concedida a fim de estabelecer o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade" (STJ, HC 166.478/SP, 6ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. 31-8-2010, DJe de 27-9-2010). No mesmo sentido: STJ, HC 154.881/SP, 6^a T., rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. 23-3-2010, DJe de 26-4-2010; STJ, HC 152.297/SP, 6^a T., rel. Min. Celso Limongi, j. 25-5-2010, DJe de 21-6-2010; STJ, HC 168.081/SP, 6^a T., rel. Min. Og Fernandes, j. 25-5-2010, DJe de 21-6-2010.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para

CONDENAR o acusado LEONARDO GABRIEL CABRAL, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, a cumprir, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, inicialmente no regime semiaberto e ao pagamento de 13 (dez) dias multa, fixados no mínimo legal - 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data.

Como respondeu ao processo solto, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar indenização à vítima, ante a ausência de elementos suficientes para se apurar o valor do dano.

P.I.C.

Araraguara, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA